



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Corregedor José Hamilton Saraiva dos Santos

Pedido de Providências n.º 0002998-70.2026.2.00.0804.

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Requerido: José Marcelo de Castro Lima Filho.

Corregedor: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

06C

DECISÃO

Trata-se de **pedido de providências** instaurado, de ofício, no âmbito desta **Corregedoria-Geral de Justiça**, com a finalidade de sanear a irregularidade verificada no âmbito do **Cartório Extrajudicial do 6.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM**, relacionada à higidez do exercício da delegação pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante sumariado, o presente feito cinge-se à adoção de medidas correcionais saneadoras no âmbito do **Cartório Extrajudicial do 6.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM**, a fim de retomar o exercício da delegação à legalidade.

De proêmio, cumpre salientar que o serviço extrajudicial é exercido por delegação outorgada pelo Poder Público à pessoa privada, na forma do art. 236 da Constituição Federal, sujeitando-o, por remanescer na esfera pública, à fiscalização permanente da Corregedoria-Geral de Justiça, na forma estabelecida, no Estado do Amazonas, pelo art. 49, inciso XII da Lei Complementar estadual n.º 261/2023, o que impõe, a esta instância correcional, **a imediata adequação da atividade delegada sob enfoque aos ditames constitucionais e legais**.

Isso, porque, ao perscrutar a situação jurídica do **Cartório Extrajudicial do 6.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM**, constato a existência de sucessivas máculas que tornam, não apenas insustentável, mas, sobretudo, ilegítima a delegação, por ora, exercida pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**.

A fim de bem elucidar a questão jurídica que ora se avulta, é de relevo traçar, em retrospecto, o histórico funcional do Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** no âmbito deste Poder Judiciário estadual.

O Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** foi aprovado em concurso público para provimento de vagas do cargo de Escrivão do Interior deste Poder Judiciário, realizado em **23 de dezembro de 1995**, para o qual foi aprovado em 2.º (segundo) lugar. Sobreveio, assim, a sua nomeação para exercício do cargo efetivo de **Escrivão Judicial e Anexos da comarca de Tapauá/AM**, na data de **26 de agosto de 1996**, por intermédio do **Ato PTJ n.º 0045/1996**, havendo prestado compromisso legal em **01 de outubro de 1996**; perfazendo este, *como se verá adiante*, **o único e exclusivo certame de ingresso do ora delegatário do serviço extrajudicial nos quadros deste Poder Judiciário**.

Cumpre salientar que, à época, a nomenclatura “**Escrivão Judicial e Anexos**” encontrava assento no **§ 1.º do art. 190 Lei Estadual n.º 1.503/1981**, que dispunha sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amazonas, atribuindo ao exercício do cargo judicial de Escrivão Judicial, *enquanto perdurasse a lotação em unidade jurisdicional de primeira entrância*, a prática acessória de atos notariais e registrais vinculados à serventia extrajudicial da comarca. Vide, pois:

Lei estadual n.º 1.503/1981

Art. 190. São serventuários da Justiça titulares:

I - os Tabeliães de Notas;

II - os Oficiais de Registros Públicos;

III - os Escrivães Judiciais;

IV - os Distribuidores e Contadores Judiciais;

V - os Partidores e Avaliadores Judiciais;

VI - o Porteiro dos Auditórios e Leiloeiro Judicial;

VII - o Depositário Público Judicial;

VIII - os Oficiais de Justiça.

§ 1.º A carreira dos serventuários de Justiça, mencionada nos incisos I, II e III, deste artigo, tem início na primeira entrância, com a denominação de Escrivão do Judicial e Anexos. (grifos nossos).

Trocando em miúdos: o Escrivão Judicial exercia o serviço extrajudicial, **porque** desempenhava o cargo em comarca de primeira entrância, inexistindo qualquer margem de autonomia das atividades notarial e registral perante os Anexos.

Essa era a estrutura funcional concebida ao tempo da nomeação do Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** e, por conta disto, foi-lhe delegado o serviço extrajudicial vinculado à comarca de Tapauá/AM.

Nada obstante, em virtude de disposição ao Tribunal Regional Eleitoral, até a data de **01 de dezembro de 1999**, e da nomeação para o cargo comissionado de Assessor Técnico da Presidência em **10 de dezembro de 1999**, o efetivo exercício das **atividades judicial e extrajudicial na comarca de Tapauá/AM** pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** somente teve início em **17 de agosto de 2001**, na forma do **Despacho de 22 de agosto de 2001 do Secretário-Geral deste egrégio sodalício** - *contando, ainda, com a assunção da interinidade do Cartório Extrajudicial do 1.º Tabelionato de Notas da capital/AM, por ordem presidencial formalizada na Portaria n.º 1.267, de 02 de março de 2002, e revogada pela Portaria n.º 1.136, de 09 de junho de 2005, da dita Presidência* -, havendo sido posteriormente cessado por força do **Ato PTJ n.º 246, de 11 de outubro de 2005**, que determinou a sua **remoção** para o **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício de Manacapuru/AM** - *este, em ulterior oportunidade, ocupado pelo Sr. Ubirajara Gonçalves Leite, o qual fora removido para o Cartório Judicial e Anexos do 3.º Ofício de Parintins, por intermédio do Ato PTJ n.º 0134/1989.*

Nessa toada, o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, à exceção dos interregnos de **10 de janeiro de 2007 a 15 de dezembro de 2011**, em que foi colocado à disposição da **Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico**, e de **21 de maio de 2015 a 05 de novembro de 2015**, em que foi lotado no **Cartório Judicial da comarca de Boca do Acre/AM**, ficou à frente do **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício de Manacapuru/AM** até o advento do **Ato PTJ n.º 724, de 19 de outubro de 2020**, retificado pelo **Ato PTJ n.º 744, de 21 de outubro de 2020**, por meio dos quais lhe foi outorgada a delegação do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM**.

Paralelamente, no plano nacional, foi editada a **Resolução n.º 80, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, declarando a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro a serem submetidas a concurso público.

Em virtude disso, a fim de dar cumprimento ao § 1.º do art. 1.º da norma nacional, segundo o qual “*Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacomulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.*”, a, então, Exm.ª Sr.ª Presidente desta egrégia Corte de Justiça, Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**, encaminhou ao **Conselho Nacional de Justiça** a lista de vacância, posteriormente publicada pelo órgão nacional, que declarou vago, dentre outros, o **Cartório do Judicial e Anexos do 3.º Ofício da comarca de Parintins/AM**, passando, assim, o Sr. **Ubirajara Gonçalves Leite** a ser qualificado como interino da unidade.

Nada obstante, o, então, Exm.º Sr. Presidente deste egrégio sodalício, Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**, fazendo valer a decisão publicada em **12 de julho de 2010** do **Conselho Nacional de Justiça** nos autos do **pedido de providências n.º 0000384-41.2010.2.00.0000**, mantida pelo **Supremo Tribunal Federal** no bojo do **mandado de segurança n.º 29.282/DF**, lançou mão do **Ato PTJ n.º 609, de 27 de maio de 2014**, para declarar nulo o sobredito **Ato PTJ n.º 0134/1989**, que removera o Sr. **Ubirajara Gonçalves Leite** ao **Cartório do Judicial e Anexos do 3.º Ofício da comarca de Parintins/AM**, e determinar, em consequência, o retorno do serventuário ao **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício de Manacapuru/AM**, decaindo, reflexamente, a remoção do Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** para esta serventia.

Nesse contexto, em subyacência, é que o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** assumiu, pelo breve período de **21 de maio de 2015 a 05 de novembro de 2015**, o **Cartório Judicial da comarca de Boca do Acre/AM**, consoante, respectivamente, o **Ato PTJ n.º 430/2015**, relativo à lotação, e o **Ato PTJ n.º 756/2015**, atinente à suspensão temporária da medida, ocasião em que retornou formalmente ao **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício de Manacapuru/AM**.

Isso se deu tanto por conta da decisão liminar proferida em **01 de agosto de 2014** pelo eminente Desembargador-Relator **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, nos autos do **mandado de segurança n.º 4002782-36.2014.8.04.0000**, ratificada em sessão plenária de **09 de dezembro de 2014**, para anular os atos presidenciais que haviam determinado o retorno de Escrivães Judiciais - *no que se inclui o Ato PTJ n.º 609/2014, relacionado ao Sr. Ubirajara Gonçalves Leite* - ao cargo de origem; bem como, da concessão da medida liminar, na data de **03 de junho de 2015**, posteriormente ratificada em sentença, em **17 de agosto de 2015**, nos autos da **ação ordinária n.º 0007268-21.2015.4.01.3200** ajuizada, perante o douto **Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas**, pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, em face da **União Federal**, para declarar nula a decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça que deu azo, por ricochete, à perda da delegação do **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício de Manacapuru/AM**, *que foi alvo de insurgência recursal por parte do ente federal*.

Esse cenário foi impactado, ainda, na data de **09 de junho de 2016**, pela promulgação da **Emenda Constitucional estadual n.º 94/2016**, que introduziu o art. 61 ao **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas**, cujo teor resguardou aos ocupantes do cargo de **Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas** a opção de escolha, no prazo de 06 (seis) meses, prorrogável 01 (uma) única vez por igual período, *com fundamento em razões materiais devidamente esposadas por este egrégio sodalício*, pela titularidade da serventia extrajudicial que ocupavam em 01 de janeiro de 2015 ou pelo reenquadramento no cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma Comarca. Eis a norma constitucional em questão, a seguir:

Art. 61. Os ocupantes do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas, em exercício na mesma serventia há mais de cinco anos, poderão optar entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015 ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma Comarca.

§ 1.º O agente ficará vinculado à serventia mista pelo prazo máximo de seis meses contados da publicação da presente Lei.

§ 2.º Em sendo impossível a separação no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas expor as razões da impossibilidade material, renovando-se o prazo por mais seis meses. O novo prazo será impreterível.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a agentes que não hajam ingressado na atividade, em seu primeiro provimento, por meio de concurso público.

Nada obstante, é certo que o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** manteve o desempenho de suas funções em caráter misto até a assunção do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM**, quando passou a dedicar-se exclusivamente ao serviço extrajudicial, **sem nunca haver exercido o direito de escolha perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**.

É dizer: à revelia da ordem constitucional.

Retomando a cronologia dos fatos, ainda nesse ínterim, na data de **18 de novembro de 2016**, sobreveio o **falecimento** do Sr. **Ubirajara Gonçalves Leite**, além da **homologação da inscrição, para ingresso por remoção**, do Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** no **Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Amazonas**, regido pelo **Edital n.º 01/2017-TJAM**, *muito embora estivesse no exercício de delegação de serviço extrajudicial, não por aprovação em concurso*

público, mas como acessório à atividade judicial desempenhada no cargo de Escrivão do Interior, que, a toda evidência, não fora abarcada pelo certame.

No ensejo, depreendo que o referido Escrivão logrou aprovação na 3.^a (terceira) colocação do certame, consoante o resultado constante da edição n.º 2.900 do Diário de Justiça Eletrônico, publicado em **03 de agosto de 2020**, sendo-lhe outorgada, em **19 de outubro de 2020**, a delegação do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM**, conforme sumariado alhures; *em que pese, ainda, o cargo de Escrivão Judicial, ocupado pelo Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho, cancelasse o exercício vinculado ao serviço extrajudicial - denominado 'Anexos' -, tão somente, no interior do Estado do Amazonas, conforme consignado em linhas pretéritas.*

Como se não bastasse, *a incrementar a anomalia jurídica que, desde então, assenta-se sobre a delegação exercida no Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM, o Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho foi exonerado, a pedido, do cargo efetivo de Escrivão Judicial, a contar de 16 de dezembro de 2020*, por intermédio do Ato PTJ n.º 35, de 29 de janeiro de 2021, da lavra do, então, Exm.º Sr. Presidente, Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, esvaindo-se, assim, o vínculo, único e originário, que lhe assegurava - ainda que secundariamente - o exercício do serviço extrajudicial no Estado do Amazonas.

A propósito, *a fim de que não parem as mesmas dúvidas que me ocorreram ao debruçar-me sobre a situação jurídica ora posta*, consigno que, na decisão presidencial de deferimento do pleito de exoneração do cargo de Escrivão Judicial, não constou qualquer deliberação acerca do resguardo do serviço extrajudicial, *reitera-se*, desempenhado pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** como acessório ao múnus judicial deste único cargo no qual fora investido.

Pelo contrário, a decisão exoneratória, *paradoxalmente*, fundou-se na própria aprovação do requerido no referido certame de outorga das serventias extrajudiciais, a despeito de, havendo ingressado na delegação do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM** por **remoção**, o exercício do serviço extrajudicial por ele desempenhado **pressupor** a permanência no cargo que lhe chancelou tal prerrogativa acessória. Eis o teor da deliberação superior, na sequência:

"DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de requerimento formulado pelo serventuário José Marcelo de Castro Lima Filho, por meio do qual requer a exoneração do cargo efetivo de Escrivão, a contar de 16/12/2020, em virtude de aprovação no concurso público de Remoção das Serventias Extrajudiciais, conforme documentos anexos às fls. 2/5.

Às fls. 9/11, informação da Divisão de Pessoal acerca dos assentamentos funcionais e dos saldos de férias e licenças especiais não usufruídas do servidor, bem como a simulação do cálculo da rescisão.

À fl. 16, Certidão expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas constatou a inexistência de Processos Administrativos Disciplinares PAD/Sindicância em trâmite naquele órgão em desfavor do serventuário requerente.

Às fls. 20/21, Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, no qual opinou em sentido favorável ao pedido de exoneração do servidor, tendo em vista a ausência de pendência junto à Corregedoria. Noutro giro, quanto ao pedido de pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, a douta assessoria opinou pelo desmembramento do presente feito, considerando que o trâmite processual dessa matéria é diferente, e que há a possibilidade de eventual encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ para manifestação.

Neste panorama, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para DEFERIR PARCIALMENTE o pleito do serventuário José Marcelo de Castro Lima Filho, no sentido de exonerá-lo a pedido do cargo efetivo de Escrivão.

Ademais, determino o desmembramento do presente processo, a fim de que o pedido de verbas indenizatórias tramite em autos apartados, pelos motivos acima explicados.

Cientifique-se o requerente.

À Divisão de Expediente para providências. (...)." (grifos nossos).

Ainda retomando o cenário que sucedeu a sua remoção para Manacapuru, o **Tribunal Regional Federal da 1.ª Região**, na data de **20 de outubro de 2022**, sob a relatoria do ilustre Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**, deu provimento à

apelação interposta pela **União Federal** nos referidos autos, para, reconhecendo a higidez dos atos presidenciais lançados por este Poder Judiciário amazonense relacionados à lotação do, então, apelado, Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, no **Cartório Judicial de Boca do Acre/AM** e ao retorno do Sr. **Ubirajara Gonçalves Leite** ao **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício de Manacapuru/AM**, restabelecê-los, esclarecendo, na oportunidade, que *“observando-se, contudo, que o Sr. Ubirajara faleceu no curso do processo (conforme informado nos autos), **devem** ser aplicadas ao caso as medidas administrativas adequadas a essa condição fática atual, com todas as suas consequências legais.”* (grifos nossos).

Adiante, rejeitados os aclaratórios opostos pelo apelado e sobrevindo o transitado em julgado, a **Advocacia-Geral da União** instou a **Corregedoria Nacional de Justiça**, via Ofício n.º 04700/2022, autuado no **pedido de providências n.º 0003330-44.2014.2.00.0000**, e este egrégio **Tribunal de Justiça**, mediante Ofício n.º 00011/2024/GAB1R/PRU1R/PGU/AGU, este último processado nos **autos SEI/TJAM n.º 2024/000021898-00**, a fim de que fosse dado cumprimento ao acórdão advindo do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Todavia, no âmbito nacional, o então, ilustre Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, após a prestação de informações pela douta Presidência desta egrégia Corte de Justiça acerca da outorga da ulterior delegação ao Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** e do provimento do Cartório Extrajudicial da comarca de Boca do Acre/AM pela Sr.ª **Patrícia da Silva Dias Amaral**, e, considerando, ainda, o falecimento do Sr. **Ubirajara Gonçalves Leite** no curso processual, **reputou prejudicada a ordem judicial e determinou o arquivamento do feito**.

Em pé de igualdade, este egrégio Tribunal de Justiça também operou o arquivamento do feito, em remissão à conclusão lançada em **autos PJeCor n.º 0000783-92.2024.2.00.0804**, de que, uma vez outorgada nova delegação ao Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, não haveria que se falar em exequibilidade do título executivo federal.

Tecidas essas breves digressões, em que pese a conclusão adotada no âmbito da cúpula deste Poder Judiciário e da própria Corregedoria Nacional de Justiça quanto à inaplicabilidade do comando judicial para retorno do Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** à delegação do **Cartório Judicial e Anexos da comarca de Boca do Acre/AM**, **penso que daí decorre a primeira irregularidade que assola o exercício de delegação do Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM: a eficácia do título executivo judicial afigura-se incontornável**.

Como previamente assentado, a **ação ordinária n.º 0007268-21.2015.4.01.3200** fora ajuizada, perante o douto **Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas**, pelo próprio requerido, Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, em face da **União Federal**, com o objetivo de ver declarada nula a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça que dera azo à perda da delegação do **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício de Manacapuru/AM**.

A despeito do resultado exitoso perante o douto Juízo Federal de piso, tal posicionamento entrou em derrocada na instância *ad quem*, ao estatuir-se, na ocasião, que *“desconstituída a sentença, seja conferido regular cumprimento aos atos administrativos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos quais se determinou a lotação do Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho (autor da ação em exame) no Cartório Judicial de Boca do Acre-AM, e o retorno do Sr. Ubirajara Gonçalves Leite para o Cartório Judicial e Anexos do 2º Ofício de Manacapuru-AM, sua serventia de origem. **Observando-se, contudo, que o Sr. Ubirajara faleceu no curso do processo (conforme informado nos autos), devem ser aplicadas ao caso as medidas administrativas adequadas a essa condição fática atual, com todas as suas consequências legais**”* (grifos nossos). Vide, pois, a Ementa do paradigma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS EM CARTÓRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 236, PARÁGRAFO 3º. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – TJAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DE PROVIMENTO DE CARGO INTERINAMENTE EXERCIDO NA COMARCA DE PARINTINS/AM. RECONDUÇÃO DO SERVENTUÁRIO AO SEU CARGO DE ORIGEM EM MANACAPURU/AM. RELOTAÇÃO DO ENTÃO OCUPANTE DO CARGO EM MANACAPURU PARA A SUA COMARCA DE ORIGEM. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE CONTROLE DE LEGALIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **SERVENTUÁRIO QUE RESPONDEIA PELO CARTÓRIO JUDICIAL E ANEXOS DO 2º OFÍCIO DE MANACAPURU. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO E OCUPAÇÃO INTERINA E PRECÁRIA DAS FUNÇÕES NOTARIAIS EM MANACAPURU. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EXAMINA POSSIBILIDADE DO TJAM SUPRIR DE MODO DEFINITIVO CARGOS VAGOS EM CARTÓRIOS DE SUA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO AO JULGAMENTO DA AÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, na qual José Marcelo de Castro Lima Filho requer a suspensão do ato da Corregedora Nacional**

de Justiça, no Pedido de Providências n.0003330-44.2014.2.00.0000, que resultaria na perda da delegação do Cartório Judicial e Anexos do 2º Ofício de Manacapuru/AM, cuja titularidade (interina) lhe era atribuída (Id 29820024). Tal fato ocorreria em razão do retorno de outro serventuário, Sr. Ubirajara Gonçalves Leite, à serventia extrajudicial que ocupava originalmente (Manacapuru), uma vez que a sua lotação na Comarca de Parintins fora anulado pelo Conselho Nacional de Justiça, por apontado vício de motivação no ato administrativo que determinara medida (transferência do Sr. Ubirajara para Parintins). 2. A justiça federal, em primeira e segunda instância, é competente para o julgamento de causa que, em ação de conhecimento, refere-se ao cumprimento de determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Na hipótese dos autos, os atos administrativos objeto de litígio, relacionados à lotação provisória de oficiais de serventias cartorárias situados no Estado do Amazonas, apenas indiretamente se vinculam ao exercício das funções atribuídas ao CNJ. Ainda que assim não se entenda, a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, da Constituição Federal, para julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça propostas pelas vias ordinárias (excluindo-se os litígios formulados em mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus) compete à Justiça Federal de primeira instância. (AO 1874 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015). 3. Ao julgar procedente o pedido, nestes autos, a sentença adotou como um dos principais fundamentos o fato de que o afastamento do autor da Titularidade do Cartório por ele provido já era situação objeto de apreciação judicial, por meio do mandado de segurança 4002782-36.2014.8.04.0000, impetrado pela ANOREG, assim dispondo: “... para reconhecer como nula a decisão exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0003330-44.2014.2.00.0000, de 28 de abril de 2015, na medida em que a cessação do exercício da Titularidade dos Cartórios providos pelo Autor e pelo Litisconsorte, nos termos da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça é objeto de demanda judicial junto à Poder Judiciário do Estado do Amazonas (MS nº 4002782-36.2014.8.04.0000) e por isso falece atribuição do CNJ para deliberar acerca dessa matéria, enquanto não esgotadas as vias judiciais já instauradas.” 4. Todavia, a solução aplicada não está adequada, uma vez que a ação em curso nos autos pretende obstar a retirada do autor da serventia que era, interinamente, por ele titularizada, em Manacapuru/AM, enquanto que o mandado de segurança 4002782-36.2014.8.04.0000, acima referido, trata da possibilidade, em dimensão geral, de o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas suprir de forma permanente a interinidade (mediante o provimento de titular em caráter definitivo) de serventias cartorárias de sua jurisdição. 5. A sentença proferida nos autos, adota, também, o entendimento de que o autor ocupa de forma regular a serventia de Manacapuru, e que, por este motivo, não deve ceder lugar ao ocupante originário dessa serventia, cujo retorno ocorreu por haver sido cancelada a sua remoção para a Comarca de Parintins. No entanto, essa conclusão não encontra fundamento nos autos, uma vez que o ato emanado da Administração Pública, originariamente pelo do CNJ, e executado pela Corregedoria do TJAM, constituiu-se em atividade administrativa regular e constitucional, que merece integral observância e cumprimento. **Nesse sentido, é importante ressaltar que a condição precária e transitória da função administrativa ocupada pelo autor (servidor concursado no cargo de escrivão do Poder Judiciário do Estado do Amazonas), embora seja regular (porque é prevista na Administração), não possui a força legal de afastar o cumprimento e o curso da atuação da Administração Pública.** De tal modo, o afastamento do autor da serventia que atualmente ocupa (Manacapuru), em razão do retorno do Sr. Ubirajara (cuja permuta para a serventia de Parintins fora anulada) é medida de direito. 6. De tal modo, comprovado nos autos que a serventia de origem do Sr. Ubirajara não estava provida de modo regular (mediante permuta, e o que foi para o serviço de menor renda se aposentou, ou, a serventia foi colocada em concurso), deve a determinação e o ato administrativo emanado pelo TJAM ser cumprido, o que resulta, nos autos, na improcedência do pedido do autor. 7. Na hipótese dos autos, entendo que a regra constante do artigo 493, do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”), não produz efeito prejudicial ao quanto aqui decidido, uma vez que (conforme informado em Memoriais recebido em meu Gabinete), **não obstante o Sr. Ubirajara já haver falecido, e o Sr. José haver sido aprovado em 2017, na forma exigida pela Constituição do Brasil, para a função de Tabelião, permanecem íntegros o interesse processual e jurídico na apreciação da causa.** Note-se, não há notícia de pedido de desistência do recurso ou da ação, por ambas as partes. Diversamente, os patronos da causa diligenciam de modo regular seus interesses na ação ora examinada. 8. Alterado o resultado do julgamento, deve a parte autora (apelada) arcar com os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Recurso de apelação da União provido, com a finalidade de que, desconstituída a sentença, seja conferido regular cumprimento aos atos administrativos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos quais se determinou a lotação do Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho (autor da ação em exame) no Cartório Judicial de Boca do Acre-AM, e o retorno do Sr. Ubirajara Gonçalves Leite para o Cartório Judicial e Anexos do 2º Ofício de Manacapuru-AM, sua serventia de origem. **Observando-se, contudo, que o Sr. Ubirajara faleceu no curso do processo (conforme informado nos autos), devem ser aplicadas ao caso as medidas administrativas adequadas a essa condição fática atual, com todas as suas consequências legais.** (TRF-1, Apelação Cível n.º 0007268-21.2015.4.01.3200, Relator: Desembargador GUSTAVO SOARES AMORIM, 1.ª Turma, Julgado em 30 de junho de 2022) (grifos nossos).

A toda evidência, o comando judicial de que “**devem ser aplicadas ao caso as medidas administrativas adequadas a essa condição fática atual, com todas as suas consequências legais**” repousa inexorável no universo jurídico, **sob o manto da coisa julgada.**

A propósito, em que pese a alteração do cenário fático das delegações ao tempo do desfecho judicial que determina a retomada do *status quo ante*, o Conselho Nacional de Justiça, *longe de reconhecer a perda superveniente do objeto*, bem entende que cumpre ao delegatário da serventia atingida suportar os efeitos da decisão: seja retornando à serventia de origem ou, em sua impossibilidade, arcar com o prejuízo da deliberação.

Essa linha intelectual restou consignada nos seguintes precedentes, elucidativos acerca da *quaestio* jurídica:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 80/2009 DO CNJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DO PLENÁRIO DO CNJ. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. AUSENTE. REMOÇÃO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO A SERVENTIA DE ORIGEM. MANUTENÇÃO NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ATUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Corregedor Nacional de Justiça, no âmbito dos poderes delegados pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providência n.0200694-97.2009.2.00.000), possui competência para, monocraticamente, decidir sobre os recursos administrativos relacionadas à edição das Resoluções n. 80, 81 e 82, não cabendo recurso ao Plenário de tais decisões ante a sua essência colegiada e sem que se fale em violação do princípio da colegialidade e do direito de duplo grau de jurisdição. 2. O Conselho Nacional de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez reconhecido que as remoções entre titulares de serventias não observaram a exigência constitucional de realização de prévio concurso público, cabe ao delegatário arcar com as consequências do ato irregular, caso o retorno à serventia de origem seja impossível. 3. Viola a Constituição Federal a pretensão de modulação dos efeitos de decisão para que o delegatário permaneça na serventia atual até a vacância da serventia de origem, mormente quando o Oficial submeteu-se voluntariamente a remoção sem observar a exigência de prévio concurso público para provimento derivado do serviço extrajudicial. (CNJ, Recurso Administrativo em Pedido de Providências n.º 0000584-38.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 254.ª Sessão Ordinária, julgado em 27/06/2017) (grifos nossos).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO STF. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. OFICIAL DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. Não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. 2. Visto que não foram recepcionadas as leis estaduais que dispensam oficiais de serventias notariais e de registro de prestarem concurso público para efetivação de remoção, é irregular a remoção por decisão do tribunal local, devendo ser mantida a declaração de vacância da serventia ocupada irregularmente. 3. Reconhecida a irregularidade da remoção, resta ao removido retornar à serventia de origem ou, no caso de impossibilidade de retorno, suportar os ônus do ato irregular do qual participou. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ, Recurso Administrativo em Pedido de Providências n.º 0003353-19.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 25.ª Sessão Virtual, julgado em 15/12/2014) (grifos nossos).

Somado a isso, é de relevo sublinhar que o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ao, ainda nos autos da **ação ordinária n.º 0007268-21.2015.4.01.3200**, classificar o exercício do serviço extrajudicial pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** como **precário**, ante a ausência de aprovação em concurso público específico, e **transitório**, visto que remanesceria enquanto perdurasse o exercício judicial na primeira entrância, conferiu qualificação jurídica **individual** e **concreta** ao seu vínculo funcional e, em meu sentir, afastou qualquer regra de transição ou movimentação por remoção tendente a conceder-lhe a titularidade da atividade delegada.

Ao fazê-lo, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região deu voz ao óbvio: **a atuação do Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho - único delegatário em atividade alcançado pela decisão judicial transitada em julgado - perante o serviço extrajudicial, decorrente da investidura no cargo de Escrivão Judicial, carece de qualquer estabilização sob a atual ordem constitucional.**

No ensejo, é, de fato, indubitável que, em razão da estrutura judiciária adotada nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, sob a égide da qual o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** foi investido no cargo de Escrivão Judicial, o seu múnus público compreendia, para além do serviço judicial, o desempenho acessório dos serviços notariais e registrais vinculados aos Cartórios Judiciais, sob a rubrica “*Cartórios Judiciais e Anexos*”.

Todavia, a despeito da configuração organizacional mista até, então, disposta neste Poder Judiciário, o concurso público para provimento do cargo de Escrivão Judicial, de nível médio, não pressupunha a outorga de delegação plena e efetiva de serviços notariais e de registro - *nem poderia, sob pena de incorrer em patente inconstitucionalidade.*

Nessa medida, consoante bem elucidado no § 1.º do art. 190 da Lei Estadual n.º 1.503/1981, reproduzido em linhas pretéritas, os serviços extrajudiciais “Anexos” competiriam ao Escrivão Judicial ao tempo da lotação na primeira entrância, sendo, portanto, **indissociável do serviço judicial em comarca do interior do Estado.**

Assim, tão logo findo o exercício do encargo judicial em comarca de primeira entrância, invocado por força do exercício do cargo de Escrivão Judicial, cai por terra qualquer delegação do serviço extrajudicial, **especialmente ao deixar de exercer eventual direito**

de opção ao serviço extrajudicial, chancelado pela Constituição Estadual. Aqui paira, com precisão, a norma constitucional de inexistência de direito adquirido a regime jurídico funcional.

Desse cotejo, à luz do poder-dever correicional de determinar as providências convenientes para a imediata cessação de irregularidades, insculpido no inciso IX do art. 49 da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023, impõe-se a expedição de comunicações ao **Tribunal Regional Federal da 1.ª Região** e à **Advocacia-Geral da União** para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as medidas reputadas pertinentes ao cumprimento da ordem judicial.

Como se não bastasse, **desta celeuma decorre a segunda irregularidade do exercício de delegação do Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM pelo Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho: a inexistência de titularidade de delegação extrajudicial constitucionalmente outorgada no âmbito desta unidade federativa por período superior a 02 (dois) anos para ingresso, por remoção, na atividade notarial, em descumprimento ao critério material e temporal exigido em art. 17 da Lei n.º 8.935/1994:**

*Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos **titulares** que exerçam a atividade por mais de dois anos. (grifos nossos).*

Esse requisito, para além da previsão constitucional, esteve indubitavelmente estampado no Edital n.º 001/2017-TJAM, que tornou público o Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Amazonas, e por meio do qual o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** ingressou, por remoção, na delegação do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM** (vaga n.º 42 das serventias destinadas ao ingresso por remoção).

Com efeito, o item 2.5 reproduziu a norma legal de que somente poderiam concorrer nessa modalidade os titulares de delegações no Estado do Amazonas, *in verbis*:

2.5. Somente poderão concorrer à remoção, candidatos titulares de Delegações do Estado do Amazonas.

Ademais, para a concorrência às vagas destinadas ao ingresso por remoção, o item 2.4, alínea “a” do Edital n.º 001/2017-TJAM, exigiu que o candidato fosse titular de serventia extrajudicial do Estado do Amazonas e detivesse a delegação por mais de 02 (dois) anos, contados do efetivo exercício até a data da primeira publicação do edital. Confira-se, pois:

2.4. O pré-requisito necessário para este Concurso Público é o seguinte:

a. para concorrer a vagas com ingresso por remoção, poderão se inscrever os titulares de serventias extrajudiciais do Estado do Amazonas, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de 2 (dois) anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a data da primeira publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Amazonas;

Desse cotejo, o exercício das atividades extrajudiciais pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, muito embora prolongado e, há muito, admitido por este Poder Judiciário, jamais decorreu de concurso especificamente destinado à outorga de delegação de notas ou de registro por provimento - *única hipótese originária de titularização da delegação* -, mas da investidura em cargo público ao qual, segundo a organização judiciária pretérita, encontravam-se temporariamente anexadas funções extrajudiciais.

Quando se adiciona a isso a abstenção do exercício do direito de opção, não subsiste qualquer margem interpretativa que dê azo à compreensão de que o desempenho do encargo extrajudicial vinculado, em aproveitamento, à aprovação em certame diverso, *ainda que realizado já sob a égide da atual conjuntura constitucional*, importe em exercício autônomo ou, mais gravemente, em titularidade da delegação.

O titular de serviço extrajudicial aprovado em concurso público de provas e títulos próprio possui vínculo jurídico constituído na forma do art. 236 da Constituição Federal. O Escrivão Judicial, diversamente, responde por unidade extrajudicial em caráter

temporário, precário e revogável, como agente de confiança do Estado, sem titularizar a delegação, tampouco, adquirir direito subjetivo à permanência.

Com efeito, o exercício precário da delegação não poderia jamais ser equiparado à titularidade para fins de habilitação em concurso de remoção. A experiência adquirida, o tempo de atuação, a responsabilidade pela gestão da unidade e a prática de atos dotados de fé pública não são aptos a transmutar a natureza jurídica da investidura, constitucionalmente imposta.

Consentir que o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, investido no cargo de nível médio de Escrivão Judicial, pudesse concorrer, em igualdade de condições, com efetivo titular de delegação investido nos moldes do art. 236, § 3.º da Constituição Federal equivaleria a suprimir a força do dispositivo constitucional que impõe a aprovação por concurso público para o serviço extrajudicial, o que é impassível de chancela ou, mesmo, convalidação nas vias infraconstitucionais, sob pena de causar irreparável mácula à ordem jurídica.

Nada obstante, sem embargo e ciente dos deveres e limites impostos ao poder-dever correicional, reconheço que os consectários relacionados a eventuais nulidades absolutas, *que se protraem no tempo blindadas de estabilização*, em certame realizado por este Poder Judiciário estadual reclamam deliberação própria ao órgão plenário deste egrégio Tribunal de Justiça; sem prejuízo, em adição, do acompanhamento pelo **Observatório de Causas de Grande Repercussão do Conselho Nacional de Justiça**, diante da relevância e da potencial transcendência da matéria sobre a qual se lança luz.

Tal circunstância, todavia, não subtrai desta **Corregedoria-Geral de Justiça** o dever de atuar, desde logo, nos estritos limites de sua competência fiscalizatória.

Assim, *prossequindo à terceira irregularidade, a qual penso ferir de morte a outorga da delegação do serviço extrajudicial ao Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho*, verifico que o ingresso na referida unidade extrajudicial deu-se, ainda, com o advento do Ato PTJ n.º 35/2021, que o exonerou, a pedido, do cargo de Escrivão Judicial, **colocando em xeque o seu único vínculo funcional com este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

Isso, porque o ato de **exoneração**, por si só, encerra qualquer discussão sobre seus efeitos: **é ato administrativo unilateral que importa, invariavelmente, na vacância do cargo público.**

Com efeito, nos termos da Lei n.º 1.762/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, a exoneração é elencada nas hipóteses de vacância:

Art. 54. A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso; Dispositivo não recepcionado pelo sistema constitucional vigente.

IV - promoção;

V - transferência; Dispositivo não recepcionado pelo sistema constitucional vigente.

VI - readaptação;

VII - aposentadoria; e

VIII - falecimento. (grifos nossos).

E para que não restem dúvidas: “vacância é a terminologia técnica para descrever que o cargo público está vago. O rol de hipóteses que geram a vacância está previsto no art. 33 da Lei n.º 8.112/90, que enumera as seguintes situações: exoneração, readaptação. Demissão. Aposentadoria, promoção, falecimento e posse em outro cargo inacumulável.” (MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo. 8.ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2014. p. 807-808**).

Assim, a despeito das ressalvas deslindadas alhures, cujas deliberações excedem esta instância correccional, não passa despercebido por esta Corregedoria-Geral de Justiça que a aprovação no certame que acabou sucedendo na outorga da atual delegação do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da capital/AM** ao Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** operou-se, *não pela via autônoma do ingresso por provimento*, mas, verdadeiramente, **pela rota derivada da remoção**, tornando, em última análise, a ocupação do cargo de **Escrivão Judicial** condição *sine qua non* para a manutenção do vínculo com este Poder Judiciário, **seja na via judicial, seja na via extrajudicial**.

É dizer: inexistindo aprovação em concurso público *específico* de outorga de delegação por *provimento*, o desempenho do serviço extrajudicial pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** **pressupõe** a regular ocupação do cargo de **Escrivão Judicial** - *que lhe concedeu a prerrogativa acessória de exercício da atividade delegada* -, cessada no dia **16 de dezembro de 2020**, **fulminando, a contar desta mesma data, a aptidão para o exercício da atividade delegada**.

Admitir-se o contrário importaria em transmutar o processo de movimentação interna na carreira de **Escrivão Judicial**, via remoção, em concurso público de provas e títulos para ingresso, por provimento, no serviço extrajudicial, em flagrante ofensa à ordem constitucional e desnaturação do **único cargo** no qual fora investido.

O próprio legislador estadual, desde a Lei n.º 1.503/1981, trazia disciplina específica à **remoção** dos servidores deste Poder Judiciário, **como direito ao ocupante de cargo nos quadros desta instituição**, na forma reproduzida a seguir:

Das Remoções

Art. 210. A remoção dos serventuários, permissível a qualquer ofício e serventia da Justiça, far-se-á a requerimento do interessado, ouvido o Corregedor, mediante aprovação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Para fim do disposto neste artigo o Presidente do Tribunal fará publicar o aviso respectivo, pelo prazo de quinze (15) dias. (grifos nossos).

Da leitura, não se extrai *qualquer* identidade da remoção na carreira de **Escrivão Judicial** com o provimento, por concurso público de outorga de delegação extrajudicial, imposto pela norma constitucional.

Outra não poderia ser a conclusão, na medida em que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 **inaugurou** sistemática própria à atividade notarial e registral, impondo, para a titularidade da delegação do serviço extrajudicial, a aprovação em concurso público de provas e títulos.

Diga-se, ainda, *de passagem*, que a remoção enquanto forma de movimentação na carreira de **Escrivão Judicial** não era desconhecida pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**.

Foi por intermédio da remoção ao serviço extrajudicial vinculado ao judicial que o requerido ascendeu na carreira, *repito*, de **Escrivão Judicial** e com fulcro, justamente, no sobredito art. 210 da Lei n.º 1.503/1981, saindo do Cartório Judicial e Anexos da Comarca de Tapauá ao Cartório Judicial e Anexos do 2.ª Ofício da comarca de Manacapuru/AM.

Eis o teor da deliberação colegiada, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10 de outubro de 2005, e do ato presidencial de remoção, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 17 de outubro de 2005, na sequência:

"Tribunal Pleno

Assunto: Conclusão de Acórdão.

*Processos: ADMINISTRATIVOS N.ºs (...) 2005.003761-7/Requerente: José Marcelo de Castro Lima Filho (...). Presidente e Relator Exm.º Sr. Desdor. Arnaldo C. C. Peres. ASSUNTO: REMOÇÃO; EMENTA: Processos Administrativos. Escrivães das Comarcas do Interior do Estado. Pedidos de Remoção para 2.ª Vara da Comarca de Manacapuru declarada vaga nos termos do Edital de 26 de agosto de 2005, para este fim. Pedidos que guardam identidade de objeto e causa de pedir. Julgamento em Bloco. Deferimento em favor do Serventuário José Marcelo de Castro Lima Filho. I - Defere-se o pedido de remoção para a 2.ª Vara da Comarca de Manacapuru, feito pelo **Escrivão José Marcelo de Castro Lima Filho**, vez que atendido por completo todos os requisitos legais para tal, **previstos no parágrafo único, do artigo 210, da Lei n.º 1.503/81**, e observando a existência de vaga na Comarca pretendida. ACÓRDÃO: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de*

votos, em deferir o pedido de remoção para a 2.ª Vara da Comarca de Manacapuru, feito pelo Escrivão José Marcelo de Castro Lima Filho, indeferindo os demais pedidos. (...)." (grifos nossos).

"Assunto: ATO n.º 246/2005.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão de 29.09.2005, RESOLVE: **REMOVER, na forma do art. 210, parágrafo único da Lei n.º 1.503/81, (Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas), o serventuário JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO**, Escrivão do Judicial e Anexos da Comarca de Tapauá para a 2.ª Vara da comarca de Manacapuru.

ANOTE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 11 de outubro de 2005,

Desembargador JOSAHHAN FLORÊNCIO DE MENEZES - Presidente, em exercício." (grifos nossos).

Nesse ponto, a fim de que sejam, desde já, dirimidas quaisquer dúvidas a este respeito, convém reproduzir o conteúdo do próprio Edital publicado no Diário Oficial do Estado, edição n.º 30.692, de 30 de agosto de 2005, por meio do qual foi ofertada, *dentre outras* **Escrivânicas de Comarcas do Interior**, o **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício da comarca de Manacapuru/AM**:

ASSUNTO: EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, faz público que se acham vagos as **Escrivania das Comarcas do Interior** a seguir relacionadas, ficando pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias a contar da 1.ª publicação deste, para os Setores Escrivães de 1.ª Entrância, apresentarem na Secretaria do Tribunal de Justiça, seus pedidos de remoção, nos termos do Art. 210, parágrafo único da Lei n.º 1503 de 30.12.81.

(...) MANACAPURU (2.ª VARA) (...)." (grifos nossos).

Outro foi o fundamento do Edital de Concurso Público de Remoção da Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro, ofertado pouco antes, naquele mesmo ano, por intermédio da publicação no Diário Oficial do Estado de 24 de maio de 2005, ocasião em que foram oferecidas 06 (seis) vagas para remoção da titularidade dos serviços notariais e de registro, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei n.º 8.935/1994, especificamente, ao **Cartório do 9.º Tabelionato de Notas**, ao **10.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**, ao **5.º Ofício de Registro de Imóveis**, ao **2.º Ofício de Protesto de Letras**, ao **1.º Tabelionato de Notas** e ao **2.º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais**, localizados na comarca de Manaus/AM. Vejamos:

Assunto: EDITAL - CONCURSO PÚBLICO - REMOÇÃO DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

(...)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - O presente concurso será regido por este edital e executado pelo Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE-FGV em conjunto com a Comissão do Concurso Público de Títulos para Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **O regime jurídico deste concurso é o previsto na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei Complementar n.º 17, de 23.01.1997, e Resolução n.º 09, de 23 de março de 2005, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** 1. **DAS VAGAS** 1.1 **O presente concurso oferece 06 (seis) vagas para Remoção da Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro, de acordo com o disposto no artigo 16, da Lei n.º 8.935/94, na forma do quadro abaixo:** (...)

2. **DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A REMOÇÃO** - 2.1 O concurso público para remoção dos serviços notariais e de registro constará unicamente de prova de títulos, sendo assim considerados: 2.1.1. exercício na titularidade de serviços notariais e de registros, por mais de dois anos, 2.1.2. efetivo exercício em outros cargos públicos; 2.1.3. tempo de exercício na função. 2. **DA ENTREGA DOS TÍTULOS** - (...)" (grifos nossos).

Quanto a este certame, cumpre mencionar, *en passant*, que muito embora realizado sob a égide do art. 16 da Lei n.º 8.935/1994, cujo teor foi declarado ulteriormente inconstitucional pelo **Supremo Tribunal Federal** no âmbito da **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 14/DF**, encontra-se blindado por conta da modulação de efeitos operada pelo Pretório Excelso, que resguardou “a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei n.º 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)”, tornando-o, assim, insuscetível de discussão.

A esse teor, subsiste nesta instância correcional a controvérsia acerca, justamente, da continuidade da delegação outorgada ao Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** no âmbito do certame posterior, inaugurado pelo **Edital n.º 01/2017-TJAM**, após a exoneração do cargo de Escrivão Judicial, que, única e exclusivamente, conferia-lhe a prerrogativa de exercício da atividade extrajudicial.

Não há como 01 (um) único concurso público cancelar a ocupação autônoma de 02 (dois) cargos públicos.

Sob esse prisma, a opção livre e desimpedida, *não pela escolha de, no exercício do cargo de Escrivão Judicial, permanecer no serviço extrajudicial*, mas, sim, pela **exoneração do único cargo** que lhe cancelava o exercício da atividade delegada implica indubitável ruptura não só com o serviço judicial, mas com qualquer suporte à atuação registral e notarial.

Ademais, tal conclusão, sequer poderia ser obtida, em interpretação extensiva, como exercício da faculdade de opção instituída pela Emenda Constitucional estadual n.º 94, de 09 de junho de 2016.

O art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, reproduzido alhures, estabeleceu regime excepcional e de conteúdo precisamente delimitado, facultando aos ocupantes do cargo de **Escrivão do Judicial e Anexos**, em exercício na mesma serventia há mais de 05 (cinco) anos, **a escolha entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015 e o cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma comarca.**

Com efeito, o **Ato PTJ n.º 35, de 29 de janeiro de 2021**, não formalizou opção por quaisquer dos caminhos previstos naquela norma transitória; ao revés, limitou-se a “**EXONERAR, a pedido**” o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** do cargo efetivo de Escrivão Judicial deste Poder Judiciário, com efeitos a contar de **16 de dezembro de 2020**, valendo-se, para tanto, do fundamento ordinário previsto no art. 70, inciso XXIV, da então vigente Lei Complementar estadual n.º 17/1997.

Não houve reenquadramento no cargo de Analista do Poder Judiciário, declaração de opção pela atividade extrajudicial ou qualquer referência ao regime transitório instituído pela Emenda Constitucional estadual n.º 94/2016.

Exoneração e opção consubstanciam, a toda evidência, institutos de natureza e consequências absolutamente distintas: aquela põe termo ao vínculo funcional por manifestação voluntária do servidor; esta pressupunha escolha formal entre 02 (duas) situações jurídicas previamente individualizadas pela norma constitucional transitória.

Há, ainda, circunstância que torna a situação ainda mais insuscetível à transmutação: ainda que, *ad argumentandum tantum*, se pretendesse reconhecer alguma manifestação implícita de escolha, o permissivo é expresso ao circunscrever a opção à **serventia extrajudicial ocupada em 1.º de janeiro de 2015**, e não a qualquer unidade que o serventuário viesse posteriormente a titularizar.

Ocorre que, naquele marco temporal, o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** respondia pelo **Cartório Judicial e Anexos do 2.º Ofício da comarca de Manacapuru/AM**, em condição judicialmente reconhecida como transitória e precária, e não pelo **6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM**, cuja outorga somente sobreveio anos depois, por força do concurso regido pelo Edital n.º 001/2017-TJAM.

Destarte, nem sob o prisma formal, tampouco o material, a exoneração voluntariamente requerida poderia ser transmutada na opção constitucional prevista pela Emenda Constitucional estadual n.º 94/2016, muito menos utilizada como fundamento para a manutenção da delegação obtida anos depois pelo requerente.

Desse longo cotejo, **reputo, pois, configurado vício insanável, consistente no exercício de delegação por pessoa desvinculada do serviço extrajudicial desde 16 de dezembro de 2020, demandando a atuação imediata desta Corregedoria-Geral de Justiça na regularização do serviço extrajudicial.**

Com efeito, a Lei Complementar estadual n.º 261/2023, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciária do Estado do Amazonas, atribui a esta Corregedoria-Geral de Justiça a condição de órgão de fiscalização, de disciplina e de orientação administrativas, com jurisdição em todo o território estadual, consoante estabelece o *caput* de seu art. 47, reproduzido a seguir:

Art. 47. A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor-Geral de Justiça, e estruturada de acordo com o Regimento Interno da Corregedoria.

Por seu turno, o art. 49, incisos III, IX e XII da mesma Lei Complementar estadual, bem como, o art. 4.º, incisos VII e XIV, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça, aprovado pela Resolução n.º 58/2023 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, elencam, dentre as atribuições da autoridade correcional, a **fiscalização das atividades notariais e registrais** e a **determinação das providências reputadas convenientes à imediata cessação ou prevenção de irregularidades**. Confira-se, pois:

Lei Complementar estadual n.º 261/2023

Art. 49. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, além da inspeção e correção permanentes dos serviços judiciários:

(...)

III – efetuar, anualmente, nas Comarcas ou Varas, correção geral e ordinária, sem prejuízo das correções extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação do Tribunal Pleno ou Câmaras;

(...)

IX – verificar e determinar as providências que julgar convenientes para imediata cessação das irregularidades que encontrar;

(...)

XII – fiscalizar as atividades notariais e registrais; XII – fiscalizar as atividades notariais e registrais;

Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Art. 4.º São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, além das previstas na lei judiciária amazonense, observando também as demais previsões legais:

(...)

VII - realizar, anualmente, nas Comarcas, Distritos, Varas e Serventias Extrajudiciais, fiscalização e correção geral, ordinária, sem prejuízo das correções extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por solicitação do Tribunal de Justiça ou Câmaras;

(...)

XIV - determinar, no âmbito administrativo, providências que julgar adequadas à imediata cessação de irregularidades encontradas ou informadas, sem prejuízo de outras que entender pertinentes, especialmente:

(...)

d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;

Ciente deste poder-dever fiscalizatório, impõe-se, nesta instância correcional, o imediato restabelecimento da regularidade do serviço notarial prestado no âmbito do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM**, com, *na parte que compete a esta Corregedoria-Geral de Justiça, a preservação dos atos notariais e a designação de interino para o exercício da delegação.*

As providências daí decorrentes não ostentam caráter disciplinar ou punitivo. Cuida-se, simplesmente, de recomposição da legalidade do serviço extrajudicial, no exercício do poder-dever de fiscalização do serviço extrajudicial, sem prejuízo à preservação dos atos

notariais regularmente praticados perante terceiros de boa-fé e a adoção das medidas necessárias à continuidade, à segurança e à regularidade do serviço público delegado.

Nesse contexto, no que toca à preservação de atos notariais previamente desempenhados pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho**, a deliberação ora posta não acarreta a invalidação dos atos lavrados perante o **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM**. A aparência de legitimidade decorrente do ato formal de outorga, a presunção de validade dos atos administrativos, a fé pública notarial e a proteção da confiança impõem a preservação, em princípio, dos atos regularmente praticados perante terceiros de boa-fé.

A medida não representa convalidação da investidura, prestando-se a obstar apenas que o vício existente na relação entre o Estado e o responsável pela serventia se projete automaticamente sobre negócios jurídicos, escrituras, procurações, atas, reconhecimentos e autenticações praticados sob a aparência de regularidade institucional, inclusive, com a chancela do próprio Poder Judiciário.

Em arremate, dada a evidente vacância do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM - que pende apenas de ato declaratório da douta Presidência** -, reputo prudente e necessário que esta Corregedoria-Geral de Justiça, desde logo, adote providência acautelatória de designação de responsável interino, de sorte que não subsista hiato administrativo capaz de vulnerar a continuidade, a eficiência e a segurança jurídica da atividade extrajudicial.

Tal providência encontra amparo nos arts. 66 e 67 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial, os quais disciplinam a assunção temporária de serventias vagas e autorizam a designação de interino para responder pela serventia extrajudicial vaga. Confira-se, *ad litteram*:

Art. 66. A designação de interino para assumir temporariamente serventias vagas observará o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A critério da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, é possível a cumulação do exercício da interinidade pela mesma pessoa, desde que não haja prejuízo à eficiência da prestação do serviço público e desde que tenham sido observadas as regras deste Capítulo para seleção.

Art. 67. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, a Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, ou, se assim dispuser os atos normativos locais, o juiz competente designará o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

No caso dos autos, verifico que a Sr.^a **Ana Paula Batista Garcia**, delegatária titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Careiro da Várzea/AM, afigura-se apto à assunção interina do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM**, na medida em que, a um só tempo, atende-se o interesse público na continuidade dos serviços e assegura-se a continuidade da prestação dos serviços notariais e extrajudiciais na municipalidade, sem prejuízo do regular funcionamento da unidade que titulariza.

Firme nas razões expostas ao norte, **DESIGNO** a Sr.^a **ANA PAULA BATISTA GARCIA**, delegatária titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Careiro da Várzea/AM, para o exercício da delegação interina do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM**, até ulterior deliberação ou provimento da vaga via concurso público, devendo assumir imediatamente o acervo, os livros, os sistemas, os selos, os arquivos, as contas e os demais bens e documentos vinculados ao serviço.

REMANESCEM PRESERVADAS, em observância à segurança jurídica, à proteção da confiança e à boa-fé dos usuários dos serviços extrajudiciais, os atos praticados pelo Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** à frente do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM**, ressalvadas as hipóteses de vício intrínseco, fraude, falsidade ou nulidade própria, a serem examinadas individualmente pelas vias adequadas.

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** a competente Portaria de designação interina.

NOTIFIQUE-SE o Sr. **José Marcelo de Castro Lima Filho** para que permaneça responsável pela regularidade e continuidade dos serviços até a efetiva transmissão do acervo, ocasião em que deverá apresentar ao douto **Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM** o inventário, os livros, os sistemas, os selos, os documentos, as informações financeiras e os demais elementos exigidos pelos arts. 115 a 119, ambos do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, sem prejuízo da prestação de contas de sua gestão.

CIENTIFIQUE-SE o douto **Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM** acerca desta decisão, bem como, para que designe data e hora destinadas à transmissão do acervo, indique os servidores que prestarão apoio aos

trabalhos e adote as demais providências previstas nos arts. 117 a 119 do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM.

NOTIFIQUE-SE a delegatária interina ora designada, Sr.^a **Ana Paula Batista Garcia**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da designação, apresente os documentos pessoais e funcionais pertinentes, o CNPJ da unidade, o termo de exercício e de assunção, a indicação das contas bancárias da serventia, as atas de transmissão do acervo e dos selos, o inventário correspondente, o Termo de Responsabilidade e Compromisso previsto nos arts. 115 e 116, ambos do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM e a declaração de que não se encontra inserida em quaisquer das hipóteses de vedação, inclusive de nepotismo, nos termos do art. 95, § 5.º, do mesmo diploma normativo.

DEVERÁ a delegatária interina ora designada conferir prioridade absoluta ao cumprimento das determinações ainda pendentes perante a Corregedoria Nacional de Justiça, mantendo atualizados os sistemas nacionais e locais, prestando com presteza as informações que lhe forem requisitadas e assegurando a regular continuidade dos serviços notariais e registrais, sob pena de substituição.

DETERMINO o bloqueio administrativo dos bens móveis afetos à serventia pelo **prazo de 60 (sessenta) dias**, vedada a sua retirada, alienação, transferência ou substituição sem prévia autorização do douto Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM ou desta Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvados os materiais ordinariamente consumíveis e as providências indispensáveis à continuidade do serviço.

OFICIEM-SE o **Tribunal Regional Federal da 1.ª Região**, em referência à **apelação** nos autos da **ação ordinária n.º 0007268-21.2015.4.01.3200** que tramitou sob a relatoria do Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**, e a **Advocacia-Geral da União**, em referência ao Ofício n.º 04700/2022 e ao Ofício n.º 00011/2024/GAB1R/PRU1R/PGU/AGU, acerca desta decisão.

COMUNIQUEM-SE, via Ofício, o **Observatório de Causas de Grande Repercussão do Conselho Nacional de Justiça**, a **Corregedoria Nacional de Justiça** e a douta **Presidência** deste egrégio Tribunal de Justiça para ciência, bem como, a esta última, para, segundo a conveniência e a oportunidade superiores, a adoção das medidas pertinentes à declaração de vacância da serventia e à submissão ao órgão plenário a nulidade absoluta, em sede do certame inaugurado pelo Edital n.º 01/2017-TJAM, ora suscitada.

Decorrido o prazo assinalado para a resposta da serventia, **REMETAM-SE** os autos, *independentemente de nova conclusão*, à Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais para análise da documentação apresentada e emissão de informação técnica, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Ademais, tão logo declarada formalmente a vacância, **DEVERÁ** a Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais incluir o **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM na Relação Geral de Vacâncias**.

Cumpridas as determinações, **RETORNEM-ME** os autos conclusos.

Ao Setor de Acompanhamento Processual do Conselho Nacional de Justiça para as providências relacionadas às comunicações do Observatório de Causas de Grande Repercussão do Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Nacional de Justiça.

À Secretaria-Geral, à Divisão de Expediente e à Divisão de Controle e Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais para demais providências cabíveis.

CUMPRA-SE.

Manaus (AM.), 14 de agosto de 2026.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: **JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

17/08/2026 08:39:18

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8312167**



26081708391814500000007829566